



**ATO NORMATIVO UNATRI Nº 031/05**

Teresina, 11 de outubro de 2005

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à antecipação do imposto.

**O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.511, de 13 de outubro de 2004;

### **R E S O L V E:**

Art 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final.

Art 2º O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre o preço por carteira ou maço sem nenhuma agregação aplicar:

a) percentual de 83,34% (oitenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

b) sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma da alínea "a," a alíquota de 30% (trinta por cento),

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art 3º A base de cálculo constante , aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo "a vender " neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art 4º O ICMS exigido antecipadamente deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação – DAR, devendo constar nos campos.

**ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA:** ANTECIPAÇÃO TOTAL - PAGO NA UNIDADE ARRECADADORA.

**TRIBUTO:** 11304-2

**OBSRVAÇÕES:** ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº \_\_\_\_\_, Série \_\_\_\_ base de cálculo R\$ \_\_\_\_\_

Art. 5º Fica estabelecido o valor mínimo de 1,00 (hum real), por carteira ou maço com 20 (vinte), cigarros para os cigarros, **ITABA** Indústria de Tabacos Brasileira Ltda, **YES RED E YES BLUE classe I.**

Art.6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 21 de setembro de 2005.

**PUBLIQUE-SE**

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI** em Teresina, 11 de outubro de 2005.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291/03, DE 29/01/2003)